



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N.º 2000254-91.2013.815.0000.

RELATOR: Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

SUSCITANTE: Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital

SUSCITADO: Exmo. Dr. Juiz de Direito da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital.

AUTOR: Aderaldo Pontes da Silva, representado por sua curadora Suely Dias Nobres Pontes

ADVOGADO: Lidiane Pereira Silva.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ALVARÁ. HIPÓTESE DIVERSA DA PREVISTA NA LEI Nº 6.858/1980. INCOMPETÊNCIA DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 169, DA LOJE. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

A Vara de Feitos Especiais será a competente, nos casos de jurisdição voluntária, como acontece em ação de alvará liberatório de quantia, apenas nas hipóteses previstas na Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980, consoante disposto no art. 169 da LC n. 96/2010.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Conflito Negativo de Competência n.º 2000254-91.2013.815.0000, em que figuram como partes o Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital e o Exmo. Dr. Juiz de Direito da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer do Conflito Negativo de Competência e declarar competente o Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital.**

VOTO

O **Juízo da Vara de Feito Especiais da Comarca desta Capital** suscitou Conflito Negativo de Competência, f. 03/05, com o **Juízo da 17ª Vara Cível desta Comarca**, nos autos do Alvará Judicial requerido por Aderaldo Pontes da Silva, representado por sua curadora Suely Dias Nobres Pontes, objetivando a liberação, mediante alvará, do saldo existente nas contas vinculadas ao PIS do Autor.

Em suas razões alegou que ainda que seja competente para processar e julgar os procedimentos de jurisdição voluntária, nos casos previstos na Lei nº 6.858/80, é necessário que os valores pertençam a pessoa falecida, o que não é o caso dos autos, porquanto trata-se de alvará para levantamento de saldo de PIS pertencente a pessoa viva, remetendo os autos a este Tribunal de Justiça.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 33/34, opinando pela competência do Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital, porquanto a Vara de Feitos Especiais é competente para processar e julgar os procedimentos de jurisdição voluntária, nos casos previstos na Lei nº 6.858/80, apenas quando a pessoa for falecida.

É o Relatório.

A ação da qual se originou o presente conflito diz respeito a Alvará para levantamento de quantia depositada nas contas vinculadas ao PIS do Autor, que se encontra representado por sua esposa e curadora, tendo sido a ação distribuída originalmente para o Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca desta Capital que declinou da competência, determinando a redistribuição do feito para o Juízo da Vara de Feitos Especiais desta Capital.

Consoante o disposto no art. 169¹, da Lei de Organização Judiciária da Paraíba e o entendimento jurisprudencial deste Tribunal², a Vara de Feitos Especiais será a competente, nos casos de jurisdição voluntária, como acontece em ação de alvará liberatório de quantia, apenas nas hipóteses previstas na Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes e sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, não sendo este o caso dos autos, porquanto o Autor está vivo, tratando-se de competência das Varas Cíveis.

Isso posto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital, ora suscitado, para processar e julgar o feito**, em harmonia com o Parecer Ministerial.

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exm.^a Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Alexandre Targino Gomes Falcão
Juiz convocado – Relator

¹Art. 169. Compete a Vara de Feitos Especiais processar e julgar:

I - as matérias relativas aos registros públicos, inclusive a celebração de casamentos e a fiscalização dos serviços notarial e de registro;

II - os pedidos de falência e de recuperação judicial de empresas;

III - os procedimentos de jurisdição voluntária, nos casos previstos na Lei n.Q 6.858, de 24 de novembro de 1980, salvo quando hajam bens a inventariar;

IV - as ações de acidente de trabalho, incluindo a concessão, o restabelecimento e a revisão do benefício acidentário.

Parágrafo único. Cabe ao juiz da Vara de Feitos Especiais cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência."

²CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ALVARÁ LIBERATÓRIO. HIPÓTESE DIVERSA DAQUELA PREVISTA NA LEI N. 6.858/1980. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL. ART. 169, III, DA LC N. 96/2010. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. - Nos termos do art. 169 da LC n. 96/2010, a Vara de Feitos Especiais será a competente, nos casos de jurisdição voluntária - como acontece em ação de alvará liberatório de quantia, apenas nas hipóteses previstas na Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980. (TJPB, CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 200.2011.047.178-2/001, Quarta Câmara Cível, Desa. Maria das Graças Morais Guedes, julgado em 05 de fevereiro de 2013)